

PROCESSO - A. I. Nº 017464.0026/04-4  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - RIOMAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.  
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 1ª JJF nº 0454-01/05  
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS  
INTERNET - 20/03/2006

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0070-11/06

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. **a)** MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. **b)** MERCADORIAS NÃO SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. Revisão fiscal identifica descaber parte da multa aplicada e que todas as operações se referem a mercadorias não sujeitas a tributação. Em relação a parte remanescente, mantida a multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração parcialmente subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto frente a Decisão da 1ª JJF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea a item 1 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7629/99, alterado pelo Decreto nº 7851/00 com efeitos a partir de 10/10/2000.

O Auto de Infração em comento, lavrado em 30/09/2004 pelas seguintes infrações:

INFRAÇÕES 1 e 3 – deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de fevereiro, abril a julho e dezembro de 1999, outubro e novembro de 2000, janeiro, março, abril, junho, setembro e novembro de 2001, janeiro, fevereiro, abril e maio, agosto e novembro de 2002, janeiro a agosto e outubro de 2003, multas nos valores de R\$26.287,43 e R\$26.073,60;

INFRAÇÕES 2 e 4 - deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de março e dezembro de 1999, agosto e novembro de 2000, abril e junho de 2001, janeiro, fevereiro, abril, maio e agosto de 2002, janeiro, abril, julho a setembro de 2003, multas nos valores de R\$254,09 e R\$3.743,40;

INFRAÇÃO 5 – declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DMA – Declaração e Apuração Mensal do ICMS, nos meses de fevereiro de 2000, fevereiro a dezembro de 2001 e janeiro a dezembro de 2003, multa no valor de R\$140,00.

No relatório da ilustre 1ª JJF é manifesto o entendimento, com relação às infrações de nºs 01 até nº 4, de ter havido equívoco do autuante em aplicando multa de 10% pela falta de escrituração de bens com fase de tributação encerrada, o que quer dizer, sem tributação, sob seu entendimento de não haver previsão legal para aplicação de multa de 1% no período de 1999 a 2003, porém não atentou, consoante nobres julgadores, que esta previsão já existia, e transcrevem o art. 915, inciso XI do RICMS: *XI- 1% do valor comercial de mercadoria não tributável ou cujo imposto já tenha sido pago por antecipação, entrada no estabelecimento sem o respectivo registro na escrita fiscal.*

E, para melhor esclarecimento, transcrevem ainda o inciso do citado regulamento: *IX- 10% do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeito a tributação que tenham entrado no*

*estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados, sem o devido registro na escrita fiscal, no qual se pautou e laborou em engano o d.agente fiscal.*

Aduzem os nobres julgadores que antes mesmo da vigência da Lei nº 8967/03 e sua regulamentação dada pelo Decreto nº 8868/04, o ilustre Colegiado já interpretava a Lei e o Regulamento de maneira extensiva considerando que mercadorias ou bens adquiridos com fase de tributação encerrada, estes têm tratamento de mercadoria não tributável, motivo que leva a, nestas circunstâncias, aplicar multa de 1% e não de 10% conforme entendeu a agente autuante.

Reproduzem a seguir os Doutos julgadores, para maior clareza do quanto julgam, um quadro demonstrativo, elaborado pelo revisor fiscal relativo à parcela remanescente do lançamento original, analítico por mês das ocorrências, e as resultantes multas aplicadas em cada período, totalizando R\$4.060,81, a somatória das multas relativas às infrações de nº 01 até a de nº 04.

## VOTO

Observo no presente Recurso de Ofício, que o fulcro do lançamento efetuado pelo d. agente fiscal, e sua consequente valorização, decorreu do entendimento equivocado, e ato contínuo, aplicação descabida por interpretação ou entendimento diverso do RICMS, art. 915, inciso XI, o qual encontra-se retro indicado no Relatório da Douta 1<sup>a</sup> JJF.

E que, em considerando um elenco de dúvidas, tais como tributáveis mercadorias cujos impostos já haviam sido pagos, o autuado ter comprovado que várias das notas indicadas como omissas estavam registradas em seu LRE, e informado que várias falhas ou divergências nas DMAs, por não registro contábil, corresponderam a mercadorias remetidas para vendas em veículos, foram esclarecidas mediante diligência realizada pela ASTEC/CONSEF.

Referida diligência realizada pela ilustre revisora fiscal, esclarece ter sido aplicada multa de 1% para todas as aquisições, já que somente foram adquiridas para comercialização, mercadorias sujeitas à antecipação tributária. Conforme demonstra a fl. 673-A dos autos, o débito passou para R\$4.060,81, do qual fora dado ciênciia, não constando manifestação do autuado, e a agente fiscal ficou ciente do resultado da diligência.

Voto por NÃO DAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício instaurado, e manter inalterado a Decisão recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 017464.0026/04-4, lavrado contra RIOMAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA., devendo o recorrido ser intimado para efetuar o pagamento das multas, no valor de R\$4.200,81, previstas no art. 42, IX e XVIII, a da Lei nº 7014/96, com os devidos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de fevereiro de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR – RELATOR

JORGE SALOMÃO OLIVEIRA DOS SANTOS - REPR. DA PGE/PROFIS